



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600431-65.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Coligação “COM O POVO PARA AVANÇAR” (PSB, PT)

Advogado: Luciano Del Castelo Silva - AP0001860A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL.
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.
PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO
DO PEDIDO.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela Coligação “COM O POVO PARA AVANÇAR” (PSB, PT), no sentido de determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) que proceda à contagem dos votos dos candidatos ao Governo estadual, João Alberto Rodrigues Capiberibe, e ao Senado Federal, Janete Maria Góes Capiberibe, como “válidos”.

Na origem, em 05.09.2018, no bojo do processo RCan nº 0600431-65.2018.6.03.0000, o TRE/AP deferiu parcialmente a Documentação de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação, por ter verificado que as contas do órgão estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) relativas ao exercício de 2015 foram julgadas como não prestadas.

Em face dessa decisão, a Coligação impetrou o mandado de segurança nº 0601200-57.2018.6.00.0000 e o presente recurso especial eleitoral, ambos perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em sessão realizada em 05.10.2018, o Plenário do TSE analisou o mérito do aludido mandado de segurança e concluiu por denegar a ordem, derrubando, por consequência, a liminar anteriormente concedida, que suspendia os efeitos do acórdão regional.

Ato contínuo, em sessão administrativa finalizada em 06.10.2018, o TRE/AP determinou a alteração do processo alusivo à DRAP da Coligação para “indeferido com recurso” e definiu que os votos destinados aos candidatos ao Governo e ao Senado da Coligação seriam computados como “nulos” no sistema de gerenciamento de totalização das eleições de 2018, o que motivou o corrente pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

As tutelas de urgência, dadas em caráter preparatório ou incidental, dependem da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), isto é, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em juízo, e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* é evidente, dado que a eleição está sendo realizada no dia de hoje e a divulgação dos resultados sucederá o fechamento das urnas.

Em uma análise preliminar e superficial, também verifico a existência de plausibilidade jurídica do pedido.

O primeiro elemento que considero para o deferimento da liminar é o fato de que o recurso especial, que almeja a anulação do acórdão proferido pelo TRE/AP que indeferiu o registro do PT e o declarou inapto a postular o registro de candidatos no Estado do Amapá (RCAnd nº 0600431-65.2018.6.03.0000), ainda se encontra pendente de julgamento por esta Corte Superior.

Reconheço, ainda, que o argumento trazido pelo recorrente, referente ao Respe 83-53, de relatoria do Ministro Luiz Fux, tem o condão de conceder verossimilhança às suas pretensões.

Tal qual alegado, o Tribunal Superior Eleitoral mitigou, em recentíssima decisão (publicada no DJE de 14.9.2018), o princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas (arts. 77, § 1º, e 28, da Constituição Federal), numa hipótese em que o registro havia sido indeferido justamente em razão de óbice que atingia apenas o candidato ao cargo de vice.

Transcrevo, no ponto, a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. QUESTÃO DE ORDEM. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 77, § 1º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ART. 13, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO TARDIO DO REGISTRO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM O DOGMA DA INDIVISIBILIDADE. PEDIDO DA QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDO.

1. O princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas (cognominado também de princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada) ostenta status constitucional, ex vi de seus arts. 77, § 1º, e 28. Em linha de princípio, não se admite, portanto, que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser dúplice ou plúrima (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 171-172).

2. A substituição dos candidatos, enquanto potestade legal conferida à grei partidária ou a coligação, nos termos do caput do art. 13 da Lei das Eleições, justifica-se nas seguintes hipóteses: (i) que tenha sido considerado inelegível, (ii) que tenha renunciado ou (iii) que venha a falecer, após o termo final do prazo legal para o registro de candidatura ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e cancelamento de registro de candidato. Trata-se, assim, de exceções à regra geral segundo a qual os requerimentos da chapa majoritária deverão ser julgados em uma única assentada e somente serão deferidos se ambos estiverem aptos.

3. A ratio essendi ínsita ao referido limite temporal instituído pela Minirreforma de 2015 consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de "voto cego" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316).

4. O regime jurídico levado a efeito pela Lei nº 13.165/2015 confere matizes distintos no equacionamento de contendas como a que se apresenta, máxime porque estabeleceu, dentre outras modificações, o encurtamento do período das campanhas eleitorais (i.e., de 90 para 45 dias), a proximidade do julgamento dos pedidos de registro de candidatura e o início das campanhas com a data do pleito (i.e., início a partir de 15 de agosto), circunstâncias que impedem o processo e julgamento célere dos registros.

5. A impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponha de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral. E não há qualquer heterodoxia nesse raciocínio.

6. In casu, a) a questão que se coloca, portanto, cinge-se à possibilidade (ou não) de, em certos casos, o Tribunal estabelecer soluções intermediárias, com vistas a acomodar interesses abstratamente contrapostos, como a necessidade de afastar do pleito candidatos considerados inelegíveis sem ignorar as legítimas opções populares refletidas no escrutínio nas urnas; b) a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (i.e., 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral; c) o prazo fixado pelo legislador para substituição de candidatos em pleitos majoritários, conquanto confira previsibilidade e segurança jurídica, não pode se convolar em instrumento normativo para perfídias e subterfúgios eleitorais; e) apontam-se 5 (cinco) circunstâncias que amparam a excepcionalidade do dogma da indivisibilidade da chapa:

e.1. o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância, na sequência de uma decisão favorável prolatada pelo juiz de primeiro grau (i.e., em 2.9.2016), circunstância suficiente para que se presuma a boa-fé na permanência no pleito, frente à expectativa de resgate do primeiro provimento; e.2. a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; e.3. a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame (i.e., 26.9.2016), seis dias antes do pleito, excluindo-se do espectro de ação da formação política a possibilidade de substituição da candidata recusada; e.4. o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade da Vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante; e.5. não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto inconteste da livre vontade da comunidade envolvida; f) como consectário, estas circunstâncias extraordinárias apresentam uma rara oportunidade de debruçar-se acerca da viabilidade de preservar as hipóteses contempladas no Estatuto das Inelegibilidades sem endossar pronunciamentos contramajoritários. Afasta-se candidato ficha-suja e salvaguarda a manifestação popular soberana; g) à luz dessas singularidades, entendo ser plenamente possível compatibilizar a imperiosa aplicação da Lei da Ficha Limpa com o inescapável dever institucional de proteção ao juízo soberano do conjunto de cidadãos, razão por que o indeferimento do registro de candidatura da Vice-Prefeita não tem o condão de macular a validade global da eleição.

7. Pedido da questão de ordem suscitada por Eldecirio da Silva (candidato a prefeito) acolhido, apenas e tão só para reconhecer a dissociação da chapa para os efeitos do voto, ratificando a validade total das eleições, de modo a assegurar a permanência no cargo do Prefeito legitimamente eleito pela população de São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016.

8. Quanto aos demais pontos debatidos (i.e., indeferimento do pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo; rejeição dos embargos de declaração de Cristiana Vieira da Silva; confirmação da inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeita, Cristiana Vieira da Silva, determinando a sua destituição daquele cargo), rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos das conclusões do relator.

O julgado é taxativo ao possibilitar a cisão da chapa, nas hipóteses em que o óbice recai exclusivamente na figura do vice.

Por fim, é válido destacar que o deferimento da tutela pretendida não gerará perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista a iminência do julgamento da questão pelo plenário desta Corte.

Diante deste quadro, e no exercício da análise possível no âmbito das tutelas de urgência, entendo preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) que proceda à contagem dos votos dados aos candidatos ao Governo estadual, João Alberto Rodrigues Capiberibe, e ao Senado Federal, Janete Maria Góes Capiberibe, bem

como sua contabilização como “válidos”, devendo ser observados também todos os consectários legais desse reconhecimento.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Publique-se e intimem-se em mural eletrônico no PJE.

Brasília, de 7 de outubro de 2018.

Ministro Og Fernandes

Relator



Assinado eletronicamente por: **Og Fernandes**

07/10/2018 18:07:35

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



1810071807214560000000501142

IMPRIMIR